



## ATOS DO SECRETÁRIO

### RESOLUÇÃO SMS Nº 1398 DE 12 DE NOVEMBRO DE 2008

#### ESTABELECE O NOVO REGULAMENTO DE PISCINAS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor,

CONSIDERANDO a necessidade de atualização do Regulamento de Piscinas do Município do Rio de Janeiro, devido ao desenvolvimento tecnológico na área de manutenção e operação de piscinas,

Considerando a necessidade de adequação do regulamento de Piscinas à realidade local;

CONSIDERANDO o caráter educativo que norteia as ações de vigilância sanitária.

RESOLVE

Art. 1º Para fins do presente Regulamento, entende-se como piscina a estrutura e as instalações destinadas a banhos, prática de esportes, atividades aquáticas e de uso terapêutico, incluindo os equipamentos de tratamento de água, casa de bombas, vestiários e todas as demais instalações necessárias ao seu uso e funcionamento.

Art. 2º Conforme o uso, as piscinas são classificadas em:

- a) públicas - destinadas ao uso público em geral;
- b) coletivas - destinadas ao uso exclusivo de vinculados a uma entidade, pessoa jurídica, na qualidade de associado, hóspede ou aluno;
- c) residenciais coletivas - localizadas em áreas internas comuns de prédios ou condomínios residenciais, ou de estabelecimentos com internação de longa permanência;
- d) residenciais privativas - localizadas em áreas de residência unifamiliar, para uso exclusivo do proprietário e pessoas de sua relação;
- e) piscinas terapêuticas - destinadas a processos de tratamento de determinados agravos à saúde.

Art. 3º As piscinas classificadas com residenciais privativas ficam excluídas das exigências deste Regulamento.

Parágrafo único Nos casos em que ocorram situações que representem risco à saúde da coletividade, as piscinas residenciais estarão sujeitas à inspeção da autoridade sanitária.

Art. 4º As piscinas do Município do Rio de Janeiro, regidas pelo presente Regulamento, deverão ter seu funcionamento condicionado ao Certificado de Registro do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro.

Parágrafo Único: A autoridade sanitária, no exercício de suas atribuições, não comportando exceção de dia nem de hora, terá livre acesso às piscinas e suas dependências.

Art. 5º As piscinas e demais instalações serão projetadas e construídas com materiais e equipamentos adequados, de modo a permitir perfeitas condições de operação, manutenção e limpeza.

§ 1º Farão parte integrante e obrigatória do conjunto:

I - o tanque, dotado de revestimento interno de material impermeável, resistente e de superfície lisa, mantido em perfeito estado de conservação e limpeza. A área circundante deve ser pavimentada com material lavável, resistente, anti-derrapante e sem bordas cortantes;

II - a casa de máquinas, para instalações de bombeamento e tratamento da água, que deverá ter área suficiente para operação e manutenção satisfatórias dos equipamentos;

III - a área destinada ao atendimento do banhista acidentado, de acordo com a legislação sanitária vigente no que se refere a avaliação da estrutura física de estabelecimentos de interesse à saúde, dispondo dos materiais e equipamentos necessários ao atendimento de primeiros socorros.

IV - os vestiários, independentes para cada sexo, com capacidade suficiente para os usuários da piscina e providos das seguintes instalações sanitárias mínimas:

- a) Chuveiros na proporção de 1 para cada 40 banhistas;
- b) Lavatórios e vasos sanitários na proporção de 1 para cada 40 homens e 1 para cada 40 mulheres, separados por sexo;
- c) Piso revestido de material anti-derrapante, impermeável, resistente, lavável, sem bordas cortantes, não sendo permitido o uso de estrados de madeira;
- d) Paredes revestidas com material liso, impermeável, lavável, resistente e sem bordas cortantes;
- e) Local adequado para a guarda de roupa e objetos dos banhistas.

§ 2º As piscinas classificadas como de residenciais coletivas e como piscinas terapêuticas ficam dispensadas de cumprir o disposto no parágrafo 1º, incisos III e IV deste artigo.

Art. 6º Para garantir a qualidade físico-química da água, as piscinas deverão ter instalações e equipamentos adequados para sua recirculação e tratamento.

§ 1º As instalações de recirculação e tratamento da água devem ser dimensionadas para fornecerem a vazão necessária de água, filtrada e desinfetada de modo a garantir o padrão de qualidade previsto no Artigo 9º.

§ 2º O sistema de filtração deverá ser mantido em funcionamento durante o horário de utilização da piscina e quando a qualidade da água o exigir.

§ 3º Para recirculação da água deverá haver, no mínimo, dois conjuntos motor-bomba de igual capacidade, a fim de garantir o padrão de qualidade da água, mantido um deles sempre como reserva.

§ 4º Os filtros deverão ser de pressão ou gravidade, dimensionados para garantir uma filtração adequada.

Art. 7º As piscinas deverão ser separadas da área de trânsito ou das destinadas aos espectadores por barreira física adequada, de modo a impedir a entrada de não banhistas na área do tanque.

§ 1º É vedada a entrada de materiais perfuro-cortantes na área do tanque.

§ 2º Em todo acesso ao tanque deverá ser instalado um chuveiro para uso exclusivo dos banhistas.

§ 3º Quando da existência de lava-pés, a concentração de cloro livre deverá ser, no mínimo, de 3,0 mg/l.

Art. 8º Todo tanque deverá ter marcas indicadoras de profundidade em suas bordas, no piso

externo, próximas aos limites do tanque ou nas paredes acima do nível da água informando claramente os usuários as profundidades do tanque da seguinte forma:

- a) profundidade mínima diferente de 0,60 m;
- b) profundidade igual a 0,60 m;
- c) profundidade igual a 1,20 m;
- d) profundidade igual a 1,80 m;
- e) pontos de mudança de inclinação de piso;
- f) profundidade máxima.

Art. 9º O sistema de tratamento da água das piscinas em uso deverá ser tal que mantenha sua qualidade físico-química e bacteriológica, obedecidos os seguintes requisitos:

I – Qualidade físico-química:

- a) o pH da água deverá situar-se na faixa entre 7,2 e 7,8;
- b) a concentração de cloro residual livre mantida na água deverá situar-se na faixa entre 0,8 mg/l e 3,0 mg/l;
- c) a limpidez da água deve ser tal que permita a perfeita visibilidade da parte mais profunda do tanque;
- d) a superfície da água deve estar livre de matérias flutuantes, estranhas à piscina, e o fundo do tanque livre de detritos.

II - Qualidade Bacteriológica :

- a) a contagem de bactérias heterotróficas deverá apresentar número inferior a 200 Unidades Formadoras de Colônias (UFC) por ml;
- b) os exames bacteriológicos deverão apresentar no máximo um germe do grupo coliforme por porção de 50 ml;
- c) a contagem de bactérias do tipo *Staphylococcus aureus* deverá apresentar número inferior a 50 Unidades Formadoras de Colônias (UFC) por porção de 100 ml;

Parágrafo único. Nos períodos de restrição ao uso das piscinas, seus tanques deverão ser mantidos em condição de transparência não sendo focos de proliferação de insetos.

Art. 10 A desinfecção da água deverá ser feita com o emprego de cloro ou seus compostos, preferencialmente através de cloradores ou similares, de forma a manter o residual referido no Artigo 9º, item I-b, durante todo o período de funcionamento da piscina.

Parágrafo Único: Quando for empregado cloro gasoso, em razão do seu risco, deverão ser observados todos os requisitos técnicos referentes à localização, instalação e operação necessários à perfeita segurança, conforme preconizado pela A.B.N.T.

Art. 11 A permissão do uso de outros agentes de desinfecção de água pelo órgão municipal dependerá de aprovação do produto pelo órgão federal competente, com especificação das dosagens que deverão ser usadas para a desinfecção da água, o residual desejável, e pelo menos um método analítico de leitura imediata para determinar este residual.

Art. 12 A instalação elétrica das piscinas e demais dependências deverá ser projetada, construída e mantida de forma a não acarretar perigo ou risco aos banhistas, operadores e espectadores.

Art. 13 Nas piscinas públicas e coletivas, conforme as alíneas "a" e "b" do artigo 2º deste Regulamento, deverá ser mantido operador de piscina devidamente habilitado pelo período mínimo necessário ao tratamento da água.

Art. 14 O controle de operação nas piscinas será feito de forma sistemática e rotineira pelos seus operadores, por intermédio de ensaios de pH e de cloro residual.

§ 1º Os operadores deverão preencher uma Ficha de Controle e Operação de Piscina, que ficará à disposição da autoridade sanitária (Anexo I).

§ 2º As piscinas classificadas como de residenciais coletivas e piscinas terapêuticas ficam dispensadas de cumprir o disposto no parágrafo 1º deste artigo.

Art. 15 A autoridade sanitária poderá solicitar exames bacteriológicos ou físico-químicos que julgue necessários, para verificação da qualidade da água.

Art. 16 É facultado aos estabelecimentos a exigência da apresentação do exame médico dos usuários de piscina.

Parágrafo único. Os exames e atestados médicos de que trata o caput deste Artigo, quando exigidos, poderão ser realizados em qualquer unidade de assistência médica da rede pública ou privada, assim como ter origem na prestação de serviço de profissional médico legalmente habilitado. No caso destes exames serem feitos no próprio local onde a piscina está instalada, é necessário que possua licença para o exercício profissional, expedida pela autoridade sanitária.

Art. 17 As entidades responsáveis pelas piscinas existentes até a data da publicação do presente Regulamento ficam obrigadas a cumprir as exigências nele prescritas, podendo ser concedido, a juízo da autoridade sanitária, prazo para correção de eventuais irregularidades.

Art. 18 Este Regulamento e as fichas de controle da qualidade da água deverão ser disponibilizados aos usuários nas dependências das piscinas.

Art. 19 A autoridade sanitária, no exercício de funções fiscalizadoras, tem competência para fazer cumprir as Leis e Regulamentos Sanitários, expedindo intimações, impondo penalidades referentes à prevenção de tudo quanto possa comprometer a saúde, tendo livre ingresso em todos os lugares onde convenha exercer a ação que lhe é atribuída, utilizando o Roteiro de Inspeção de Piscina, sempre que necessário (Anexo II).

Art. 20 O não cumprimento das prescrições constantes neste Regulamento implicará em punição da entidade responsável pela piscina, de acordo com o previsto na legislação sanitária vigente.

Parágrafo único. Em casos de reincidência, no mesmo exercício, as multas serão lavradas com valor correspondente ao dobro da anteriormente aplicada.

Art. 21 Os casos omissos serão avaliados pelo Órgão Municipal de Vigilância Sanitária.

Art. 22 Fica revogada a Resolução SMG "N" nº 669 de 15 de dezembro de 2003.

Art. 23 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 2008.

JACOB KLIGERMAN

## **ANEXO I**

### FICHA DE CONTROLE E OPERAÇÃO DE PISCINA

#### 1. IDENTIFICAÇÃO DA EMPRESA

Razão Social:

Endereço:

## 2. IDENTIFICAÇÃO DA PISCINA

Piscina: Área: m<sup>2</sup> Volume: m<sup>3</sup>

## 3. MEDIÇÕES DE CONTROLE

| Dia | Temperatura |       |       | Cloro Residual (mg/l) |       |       | pH    |       |       |
|-----|-------------|-------|-------|-----------------------|-------|-------|-------|-------|-------|
|     | Manhã       | Tarde | Noite | Manhã                 | Tarde | Noite | Manhã | Tarde | Noite |
| 1   |             |       |       |                       |       |       |       |       |       |
| 2   |             |       |       |                       |       |       |       |       |       |
| 3   |             |       |       |                       |       |       |       |       |       |
| 4   |             |       |       |                       |       |       |       |       |       |
| 5   |             |       |       |                       |       |       |       |       |       |
| 6   |             |       |       |                       |       |       |       |       |       |
| 7   |             |       |       |                       |       |       |       |       |       |
| 8   |             |       |       |                       |       |       |       |       |       |
| 9   |             |       |       |                       |       |       |       |       |       |
| 10  |             |       |       |                       |       |       |       |       |       |
| 11  |             |       |       |                       |       |       |       |       |       |
| 12  |             |       |       |                       |       |       |       |       |       |
| 13  |             |       |       |                       |       |       |       |       |       |
| 14  |             |       |       |                       |       |       |       |       |       |
| 15  |             |       |       |                       |       |       |       |       |       |
| 16  |             |       |       |                       |       |       |       |       |       |

(Visto do operador)

3. MEDIÇÕES DE CONTROLE (continuação)

| Dia | Temperatura |       |       | Cloro Residual (mg/l) |       |       | pH    |       |       | Tempo |
|-----|-------------|-------|-------|-----------------------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|
|     | Manhã       | Tarde | Noite | Manhã                 | Tarde | Noite | Manhã | Tarde | Noite |       |
| 17  |             |       |       |                       |       |       |       |       |       |       |
| 18  |             |       |       |                       |       |       |       |       |       |       |
| 19  |             |       |       |                       |       |       |       |       |       |       |
| 20  |             |       |       |                       |       |       |       |       |       |       |
| 21  |             |       |       |                       |       |       |       |       |       |       |
| 22  |             |       |       |                       |       |       |       |       |       |       |
| 23  |             |       |       |                       |       |       |       |       |       |       |
| 24  |             |       |       |                       |       |       |       |       |       |       |
| 25  |             |       |       |                       |       |       |       |       |       |       |
| 26  |             |       |       |                       |       |       |       |       |       |       |
| 27  |             |       |       |                       |       |       |       |       |       |       |
| 28  |             |       |       |                       |       |       |       |       |       |       |
| 29  |             |       |       |                       |       |       |       |       |       |       |
| 30  |             |       |       |                       |       |       |       |       |       |       |
| 31  |             |       |       |                       |       |       |       |       |       |       |

#### 4. REGISTRO DE OUTROS PRODUTOS QUÍMICOS (indicar dosagem)

(Visto do operador)

(Visto do responsável)

## ANEXO II

## I – IDENTIFICAÇÃO DO CLUBE OU ACADEMIA

Nome: \_\_\_\_\_ Data: \_\_\_\_\_

End.: \_\_\_\_\_ Bairro: \_\_\_\_\_

CNPJ: \_\_\_\_\_ Insc. Municipal: \_\_\_\_\_

## II – AVALIAÇÃO DO PARQUE AQUÁTICO

## A) CASA DE MÁQUINAS

Existência de Casa de Máquinas para as instalações de bombeamento e tratamento da água ?

Dois conjuntos Motor-Bomba ?

Presença de materiais estranhos ao tratamento da água ?

## B) PISCINAS

A piscina é isolada por barreira física das áreas adjacentes ?

Existe marcação de profundidade da piscina nas bordas?

Tanque com azulejos íntegros ?

Tanque com paredes e piso limpos ?

Ralos do fundo da piscina com grelhas ?

Existe lava-pés no acesso à piscina ? (não obrigatório)

O residual de cloro do lava-pés é satisfatório ? (mínimo 3,0 mg / l)

## C) BANHEIROS, VESTIÁRIOS E RESERVATÓRIOS DE ÁGUA POTÁVEL

Pisos e paredes em bom estado de conservação ?

Pisos e paredes limpos e higienizados ?

Reservatórios de água devidamente vedados ?

Limpeza dos reservatórios realizada semestralmente por firma especializada ?

## D) QUALIDADE DA ÁGUA DA PISCINA

O residual de cloro está no intervalo previsto na legislação em vigor ? Valor: mg/l

O pH está no intervalo previsto na legislação em vigor ? Valor:

A turbidez permite a perfeita visualização das juntas dos azulejos ?

A Ficha de Operação e Controle de Piscina está sendo preenchida diariamente ?

Há controle microbiológico da água ?

## III – DOCUMENTOS EXTRAÍDOS

|          |      |                 |
|----------|------|-----------------|
| T.V.S.   | T.I. | Prazo Concedido |
| T.A.A.A. | A.I: | Valor (R\$):    |

IV – CONSIDERAÇÕES FINAIS

Responsável pela Firma

Responsável pela

### RESOLUÇÕES “P” SMS DE 12 DE NOVEMBRO DE 2008

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, considerando o Decreto nº 23265 de 11-08-2003,

#### RESOLVE

nº 3885 – Tendo em vista o que consta do Processo 09/560 735/2008, conceder dispensa de ponto, nos termos do inciso XII do artigo 64, da Lei nº 94 de 14 de março de 1979, de 19 a 21 de novembro de 2008, a EDNEI JOSÉ DUTRA DE FREITAS, Médico (Psiquiatria), da S/SUBASS/CAP2.2/P-HP, matrícula 10/251 718-3, para participar do “CONGRESSO INTERNACIONAL NOVAS FRONTEIRAS DA SUBJETIVAÇÃO”, que realizar-se-á no Rio de Janeiro - RJ.

nº 3886 – Tendo em vista o que consta do Processo 09/018 268/2001, conceder dispensa de ponto, nos termos do inciso XII do artigo 64, da Lei nº 94 de 14 de março de 1979, em 7 e 8 de novembro de 2008, à LÚCIA DA GAMA PASSOS, Chefe II, da Seção de Atenção à Saúde da Mulher, Criança e Adolescente, do S/SUBASS/CAP1/CMS-EA, matrícula 12/125 388-9, por ter participado do “IX ENCONTRO DE GINECOLOGIA ENDÓCRINA”, realizado no Rio de Janeiro - RJ.

nº 3887 – Tendo em vista o que consta do Processo 09/665 508/2008, conceder dispensa de ponto, nos termos do inciso XII do artigo 64, da Lei nº 94 de 14 de março de 1979, em 28 de novembro e 12 de dezembro de 2008; 27 de fevereiro, 20 de março, 24 de abril, 29 de maio, 26 de junho, 10 de julho, 14 de agosto, 25 de setembro, 23 de outubro 20 de novembro e 11 de dezembro de 2009, a MÁRCIA LÚCIA DA SILVA CABRAL, Auxiliar de Chefia II, da Divisão de Enfermagem, do S/SUBASS/HMFST, matrícula 12/232 854-0, para participar do “CURSO MBA DE GESTÃO EM SAÚDE E CONTROLE DE INFECÇÃO”, que realizar-se-á no Rio de Janeiro - RJ.

nº 3888 – Tendo em vista o que consta do Processo 09/620 848/2008, conceder dispensa de ponto, nos termos do inciso XII do artigo 64, da Lei nº 94 de 14 de março de 1979, de 7 a 13 de novembro de 2008, a RICARDO MEDINA DE FARIA KORNALEWSKI, Chefe I, do Departamento de Especialidades Clínicas, do S/SUBASS/HMSF, matrícula 12/095 681-3, por estar participando do “AMERICAN HEART ASSOCIATION”, que está sendo realizado em Nova Orleans - EUA.



nº 3889 – Tendo em vista o que consta do Processo 09/535 656/2008, conceder dispensa de ponto, nos termos do inciso XII do artigo 64, da Lei nº 94 de 14 de março de 1979, de 1 a 5 de novembro de 2008, à CYNTHIA SANTOS MONTEIRO DE CASTRO, Médico (Anestesiologia), do S/SUBASS/CAP2.1/PS-PCR, matrícula 10/095 680-5, por ter participado do “XXXV CONGRESSO BRASILEIRO DE ALERGIA E IMUNOPATOLOGIA”, realizado em Porto Alegre - RS.

nº 3890 – Tendo em vista o que consta do Processo 09/646 398/2008, conceder dispensa de ponto, nos termos do inciso XII do artigo 64, da Lei nº 94 de 14 de março de 1979, de 15 a 18 de outubro de 2008, à ANA LUIZA ALFAYA GALLEGU SOARES, Médico (Psiquiatria), do S/SUBASS/CAP3.3/CMS-CF, matrícula 10/251 724-1, por ter participado do “XXVI CONGRESSO BRASILEIRO DE PSIQUIATRIA”, realizado em Brasília - DF.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor,

RESOLVE

nº 3891 – Tendo em vista o que consta do Processo 09/620 616/2008, tornar sem efeito a Resolução “P” SMS nº 3650 de 4/9/2008, publicada no D.O. RIO de 5/9/2008.

nº 3892 – Tendo em vista o que consta do Processo 09/620 615/2008, tornar sem efeito a Resolução “P” SMS nº 3651 de 4/9/2008, publicada no D.O. RIO de 5/9/2008.

## DESPACHOS DO SECRETÁRIO

### EXPEDIENTE DE 12.11.2008

**09/013184/2008** – Of. S/SSC/ASS/SDP nº 841 de 07.10.2008

APROVO a comprovação da despesa.

(C)1999-2000 Imprensa da Cidade - proibida a reprodução total ou parcial.

**Para avançar e retroceder na infobase utilize os botões de paginação no topo da tela.**